TC 021.624/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI

Responsáveis: José Graça Aranha (731.121.007-00); Antonio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); José Octávio dos Santos, CPF 194.511.307-30; Roberto da Silva Malafaia, CPF 190.755.707-59; Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0002- 80).

Proposta: de mérito, conforme encaminhamento.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em desfavor dos Srs. **José Graça Aranha,** Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **José Octávio dos Santos**, Coordenador da Coordenação de Administração (gestão 12/4/2000 a 1º/3/2001), CPF 194.511.307-30, **Roberto da Silva Malafaia**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6/3/2001 a 21/11/2001), CPF 190.755.707-59, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87 e **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, em razão dos prejuízos causados ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente tomada de contas especial resultou da apuração levada a efeito na representação TC-000.195.2009-3, que trata da sindicância que apurou, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, as irregularidades na execução dos contratos 30/2000 e 12/2001, firmados respectivamente com a Xerox e com a Dedalus Informática Ltda, onde se concluiu que o INPI incorreu em despesas adicionais e desnecessárias na ordem de R$ 1.427.392,72 de cópias reprográficas no contrato mantido com a Xerox Comércio e Indústria Ltda, no período de abril de 2001 a junho de 2004. O referido processo resultou no Acórdão 850/2011 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual foi assinado "prazo de 90 (noventa) dias para que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial/INPI conclua e remeta a este Tribunal a tomada de contas especial instaurada, por meio da Portaria INPI 635/10 de 24/11/2010, para apurar a alteração onerosa levada a cabo no contrato com a Xerox".

3. Em 14/7/2000, o INPI e a Xerox Comércio e Indústria Ltda. celebraram o contrato 30/2000, cujo objeto foi a prestação de serviços de reprografia, incluindo materiais de consumo necessários ao atendimento do Edifício-Sede e delegacias do INPI, fixando-se o preço com base na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

estimativa mensal de cópias e nos locais da prestação do serviço.

4. Em 20/10/2000 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo para incluir o critério do "mínimo mensal", independentemente do quantitativo médio mensal previsto no Projeto Básico (peça 2, p. 46-47).

5. Em 12/3/2001, firmou-se com a empresa Dedalus Informática Ltda. o contrato 12/2001 para prestação de serviços de impressão eletrônica das revistas de marcas e patentes e outros serviços de impressão a serem solicitados;

6. Em 13/7/2001, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 15.07.2001, ratificadas as cláusulas contratuais, desconsiderando a redução do número de cópias proveniente da contratação da empresa Dedalus (peça 2, p. 68-69).

7. Em 15/7/2002, foi assinado o Terceiro Termo Aditivo para a redução em 25% do valor contratual e prorrogação do contrato por mais 180 dias, contados a partir de 16/7/2002, mantidas as cláusulas contratuais não modificadas pelo Termo Básico (peça 2, p. 98-99).

8. Em 12/01/2003, expirou a vigência contratual, operando-se a extinção do contrato, à peça 2, p. 110.

9. Em 1º/3/2013, foi determinada a citação dos responsáveis nos presentes autos (peça 8).

10. Convém transcrever o seguinte trecho elucidativo da instrução anterior:

> A situação encontrada neste processo se assemelha à que foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2001, no TC- 012.890/2002-0, em que houve apuração do débito relativo àquele exercício. Nestes autos, a apuração refere-se aos danos ocorridos na execução do contrato 30/2000, no decorrer do exercício de 2002 até a sua extinção, em janeiro de 2003.
>
> Naquele feito, o Tribunal proferiu o acórdão 2.548/2009 - Segunda Câmara, em que foram julgadas irregulares as contas dos Srs. José Graça Aranha, Roberto da Silva Malafaia e José Luís de Azevedo Otero, condenando-os solidariamente com a empresa Xerox Indústria e Comércio Ltda ao pagamento do débito de R$ 21.881,07 e aplicando-lhes a multa de R$ 3.000,00. Aplicou-se ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues Germano a multa de R$ 2.000,00, tendo ainda sido excluída a responsabilidade do Sr. José Octávio dos Santos pela solicitação de alteração da cláusula quinta do contrato 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias, pois o responsável não havia sido citado por esse fato.
> [...]
> Nos autos da presente tomada de contas especial, o Relatório do Tomador de Contas de 23/2/2011, peça 3, p. 3-28, consigna que:
> 'Cumpre ainda consignar que, mesmo após o julgamento pelo TCU da prestação de contas anual simplificada referente ao exercício de 2001 (julgamento ocorrido em 19.05.2009, Acórdão 2548/2009) em que se examinou o contrato da Xerox e restou configurada a ilegalidade da alteração contratual pelo Primeiro Termo Aditivo, manteve-se a determinação para a instauração da TCE, até porque o dano se estendeu pelo ano de 2002 ate janeiro de 2003'. (Peça 3, p. 3)
> **Identificação dos responsáveis**
> De acordo com o relatório do tomador de contas, peça 4, p. 165, foram atribuídas responsabilidades aos gestores por sua participação ou contribuição, direta ou indireta, a partir da assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 30/2000, conforme descrito no Parecer de Auditoria Interna 01/2011:
> '(...) para apuração dos responsáveis foram considerados todos aqueles que atuaram na gestão e fiscalização do contrato, a partir da assinatura do Primeiro Termo Aditivo, que "contribuíram para o dano, direta ou indiretamente, e/ou que poderiam ter evitado em razão da oportunidade que tiveram de analisar os autos administrativos quando proferiram os despachos ou decisões'.
> **Quantificação do débito,**
> O Tomador de Contas calculou o débito original a partir do quadro (peça 4, p.14), chegando ao valor total de R$ 147.052,00, que deverá ser utilizado para fins de citação solidária de todos os responsáveis, a partir de 7/2/2002. O Saldo devedor atualizado até 28/2/2013 é de R$ 584.865,77,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

resultante do débito de R$ 747.566,90 com abatimento do crédito referente ao valor recolhido anteriormente no valor de R$ 162.701,13.

Cumpre salientar que o prejuízo correspondente ao exercício de 2001 foi excluído da apuração do débito que totalizou R$ 147.052,00, pagos indevidamente em 2002 (e em janeiro de 2003), uma vez que, quanto aos débitos anteriores já houve liquidação, conforme o Acórdão TCU 4546/2009-2ª Câmara, de 1º/9/2009 (peça 1, p.124).

EXAME TÉCNICO

11. Devidamente citados (peças 9 a 15; 17 a 20, 29 a 30, e 55 a 56), os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, conforme discriminado a seguir: Xerox Comércio e Indústria Ltda (peça 37-38) e Antônio Carlos Germano (peça 46), José Luiz de Azevedo Sotero (peça 25), José Octávio dos Santos (peça 39), Roberto da Silva Malafaia (peça 66) e Carlos Alberto do Nascimento (peça 32).

12. O responsável José Graça Aranha, citado conforme peças 9 e 18, não apresentou alegações de defesa, entretanto, em que pese a configuração da revelia, a defesa por um dos responsáveis aproveita aos demais, conforme dispõe o art. 161, do regimento Interno do TCU, *verbis*: "*Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*".

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

13. As defesas apresentadas foram as seguintes:

14. A responsável XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA foi citada em decorrência de ter sido a proponente da alteração ilegal do contrato, quando estava na condição de contratada, tendo recebido remuneração por serviços não prestados sem olvidar da ciência de que o contrato 30/2000 sofreria um decréscimo de lucros em face da contratação da empresa Dedalus (peça 37, p. 2 – 38).

Em 28 de março de 2000, deu-se início ao procedimento licitatório Concorrência 2/2000, sob o regime de execução indireta, tipo Menor Preço, por meio do qual o INPI almejava contratar empresa que prestasse serviços de reprografia, incluindo todos os materiais de consumo necessários para atender suas Delegacias e seu Edifício-Sede, nos termos do Anexo III do Edital.

Tal Anexo trazia em seu bojo as especificações técnicas dos equipamentos, os esclarecimentos sobre os serviços que deveriam ser desenvolvidos, os locais de sua efetiva prestação, assim corno uma média mensal do número de cópias retiradas nesses locais.

Importante salientar que esse número médio de cópias constava do referido anexo, uma vez que seria utilizado como parâmetro para a formação dos preços dos concorrentes, eis que a formulação da proposta deveria ser feita para cada local e tipo de cópia a ser retirada (...).

[...] Assim, em 14 de julho de 2000, firmou-se o Contrato Administrativo 30/2000 (...), cuja Cláusula Quinta estabelecia que os preços ali ajustados eram fixos e irreajustáveis por 12 (doze) meses, somente cabendo sua repactuação, nos termos da Cláusula Sexta, a cada 12 (doze) meses de vigência de contrato e a partir da apresentação de planilha de custos.

[...] a demanda e o preço dos serviços estavam crescendo a patamares não previstos no projeto básico, o qual considerara uma média mensal de R$ 134.493,30 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais), ou seja, o equivalente a soma de R$ 115.293,30 (cento e quinze mil, duzentos e noventa e três reais e trinta centavos) para cópias em preto e branco e R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) para cópias coloridas.

Assim constatou-se que os valores pagos pelo INPI em relação à quantidade de cópias poderiam ser reduzidos (tornando-se essa relação jurídica, consequentemente, mais vantajosa para a autarquia), caso se estipulasse um valor fixo até uma determinada quantidade de cópias por meio de um valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

> unitário inferior ao que havia sido proposto na licitação e, adicionalmente, outro valor a ser aplicado somente às cópias que excedessem a quantidade mínima estipulada.
>
> [...] em 20 de outubro de 2000, foi celebrado o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 30/2000" (...), que inseriu no Contrato um pagamento mínimo mensal, no montante de R$ 108.596,00 (cento e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais), com base na produção media estimada de 1.322.800 (um milhão, trezentos e vinte dois mil e oitocentas) cópias monocromáticas retiradas a R$ 0,07 (sete centavos) e 16.000 (dezesseis mil cópias coloridas retiradas a R$ 1,00).

15. A Xerox Comércio e Indústria Ltda concluiu que houve vantagem para o INPI na repactuação ocorrida por meio da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 30/2000 (peça 37, p. 4-5), situação que se modificou quando aquela autarquia assinou o contrato 12/2001 com a empresa DEDALUS INFORMATICA LTDA para a prestação de serviços de impressão eletrônica das Revistas de Marcas e Patentes (RPI). E enfatiza (peça 37, p. 6):

> Em razão da contratação da empresa DEDALUS, ocorreu diminuição da produção de cópias sob o regime do Contrato 030/2000 e seu Primeiro Aditivo. Ainda assim, porém, é importante ressaltar que o INPI permaneceu em situação de vantagem econômica (...).
>
> Dúvidas não há – mesmo porque reconhecido por este próprio Eg. Tribunal de Contas da União - que a contratação, em 12 de marco de 2001, da empresa DEDALUS para impressão das revistas de marcas e patentes foi irregular, eis que '*tais serviços já estavam sendo prestados pela XEROX mediante Contrato 30/2000, o qual previa quantidade mínima mensal de cópias, e a impressão daquelas revistas representava uma grande parte das reproduções realizadas pela XEROX*' (Acórdão 2.548/2009). (grifos constam do original)

16. Argumenta que o Contrato 12/2001 foi firmado com a DEDALUS meses após a assinatura do Primeiro Aditivo reputado irregular e assim a XEROX não tinha como prever que o volume médio de cópias seria reduzido (peça 37, p. 6). E em 13 de julho de 2001, foi assinado o Segundo Termo Aditivo, prorrogando a vigência do contrato por mais 12 meses (peça 37, p. 7). Em relação à quantidade de cópias realizadas, entre os meses de abril e dezembro de 2001, a franquia mínima de cópias preto e branco não foi atingida. Quanto às cópias coloridas, somente não foi atingida a franquia mínima nos meses de setembro e dezembro de 2001 (peça 37, p. 7). Verificado que o volume de serviços havia diminuído, o INPI alertou que o consumo de cópias estava muito abaixo da franquia e solicitou que o contrato com a XEROX fosse renegociado, especialmente para se estabelecer uma nova franquia mínima.

17. O Terceiro Termo Aditivo ao contrato, em sua cláusula quinta, impôs a redução com a qual a XEROX concordou. Além disso, a XEROX foi compelida a negociar os meses em que não se atingiu a franquia mínima, tendo sido acertada a devolução em resmas de papel do valor correspondente a diferença não alcançada, muito embora a XEROX estivesse, na mesma época, março de 2002, pleiteando um reajuste na ordem de 23% (vinte e três por cento) para recomposição do preço, o que viria a ser indeferido.

18. A responsável alega que enfrentou prejuízos no contrato em execução, alegando que o preço para a execução dos serviços estava defasado em 49,82% (quarenta e nove vírgula oitenta e dois por cento), em comparação com o preço estipulado na data de início da execução contratual (10/7/2000), compensando a defasagem com as franquias mínimas não atingidas no contrato (peça 37, p. 11):

> De certa forma, o não atingimento das franquias mínimas de cópias em preto e branco foi o que possibilitou a execução do contrato em face de tamanha defasagem no preço inicialmente proposto e contratado e o preço efetivamente praticado.
>
> Se porventura o contrato 30/2000 se mantivesse pelo seu critério de preço original, com a repactuação dos custos tal como contratualmente estipulada, a XEROX teria recebido muito mais do que recebeu mesmo quando não se atingiu a franquia mínima estabelecida para as cópias em preto e branco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

19. E acrescenta:

> Contudo, e a despeito das razões de fato e de direito para que decidisse em outro sentido, este Eg. Tribunal de Contas da União, analisando o Contrato 30/2000, em Tornada de Contas referente ao exercício de 2001, e respectivos aditivos, reputou irregulares seus termos e imputou, para total espanto e inconformismo da XEROX, o dever de devolver ao INPI as quantias supostamente recebidas a maior, conforme os cálculos preparados por aquela Corte de Contas.

20. Análise

21. Os argumentos esposados pela responsável não merecem prosperar, uma vez que não logrou demonstrar a ausência de culpabilidade na alteração ilegal do contrato 30/2000, quando estava na condição de contratada, tendo recebido remuneração por serviços não prestados.

22. A argumentação de que enfrentou prejuízos no contrato em execução, alegando que o preço para a execução dos serviços estava defasado em 49,82% (quarenta e nove vírgula oitenta e dois por cento), em comparação com o preço estipulado na data de início da execução contratual (10/7/2000), e que buscou compensá-la utilizando-se proveitosamente da franquia mínima contratual não atingida, não se revela como medida adequada para solucionar as supostas perdas contratuais.

23. O argumento de que não tinha condição de prever que o volume médio de cópias seria reduzido (peça 37, p. 6) já foi examinado e refutado pela comissão de tomada de contas especial (peça 3, p. 24):

> Item (iii) — no decorrer do presente relatório, esta Comissão demonstra, por meio de cópia dos autos administrativos, que a Xerox tomou ciência da realização de um novo pregão para contratar empresa de impressão das revistas de propriedade intelectual em 23/8/2000 (fl. 477, vol. I), tendo também neste mesmo período manifestado o seu interesse em modernizar o Parque de Equipamentos e, para tanto, encaminhado ao INPI proposta de alteração contratual**, prevendo um 'mínimo mensal' como critério de preço** (fl. 473, vol. I, Processo no 52400.002823/99). (Grifo nosso)

24. Nessa linha de entendimento, é razoável admitir que a **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** possuía plenas condições de prever que haveria redução do volume médio de cópias, o que pode ser corroborado quando afirma que "*o não atingimento das franquias mínimas de cópias em preto e branco foi o que possibilitou a execução do contrato em face de tamanha defasagem no preço inicialmente proposto e contratado e o preço efetivamente praticado*".

25. Não parece racional admitir que a empresa Xerox tenha decidido continuar a execução contratual, suportando perdas pela suposta defasagem de 49,82% (quarenta e nove vírgula oitenta e dois por cento), sem adotar medidas que estancassem o prejuízo alegado.

26. Diante do exposto, conclui-se que as alegações de defesa não são passíveis de acolhimento, devendo ser rejeitadas.

27. O responsável JOSÉ GRAÇA ARANHA, Presidente do INPI no período de 6/7/1999 a 14/1/2003, foi citado em decorrência de ter assinado o Primeiro Termo Aditivo, com a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, e renovado, em 13/7/2001, o contrato 30/2000 com a Xerox, mantendo a previsão de pagamento mínimo mensal (peças 9 e 18).

28. Regularmente citado pelo Ofício 0078/2013-TCU/SecexAIRJ, de 6/3/2013 (peça 9), cuja entrega ocorreu em 20/3/2013, conforme comprova o Aviso de Recebimento (peça 18), o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. O mencionado Ofício 0078/2013-TCU/SecexAIRJ, de 6/3/2013 (peça 9), destaca o seguinte:

> O débito é decorrente de prejuízos causados à autarquia pela realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002, em razão de serviços de reprografia não realizados, uma vez que o contrato 30/2002, firmado com a empresa Xerox, bem como seus termos aditivos, estabeleciam quantitativo mínimo mensal de cópias que não era atingido:
>
> a) Como Presidente do INPI, no período de 6/7/1999 a 14/1/2003, assinou o Primeiro Termo Aditivo, com a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, e renovou, em 13/7/2001, o contrato 30/2000 com a Xerox, mantendo a previsão de pagamento mínimo mensal;

32. Com efeito, estão carreados para os autos os seguintes elementos probatórios: o Primeiro Termo Aditivo, assinado em 20/10/2000, com a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000 (peça 2, p. 46-47), e o Segundo Aditivo ao contrato 30/2000 com a Xerox, assinado em 13/7/2001 (peça 2, p. 68-69).

33. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

34. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

35. ROBERTO DA SILVA MALAFAIA - Coordenador de Administração no período de 6/3/2001 a 21/11/2001, por solicitar a prorrogação do contrato com a Xerox (em 13/7/2001) o qual foi prorrogado por mais 12 meses, mantendo o pagamento mínimo contratual, bem como por ser da competência regimental da Coordenação de Administração (COAD) promover a exatidão das atividades de serviços gerais e patrimônio, tendo o Coordenador o dever-responsabilidade de conhecer as nuances do contrato e estudar minuciosamente a viabilidade/utilidade de qualquer alteração contratual (art. 29 do antigo Regimento Interno do INPI, Portaria 108 de 28/2/1992) (peça 66).

36. O defendente, em preliminar, sintetizou todos os fatos ocorridos nos processos de apuração das irregularidades no âmbito do INPI até o encaminhamento do processo ao TCU (peça 66, p. 1 – 11).

37. Quanto às alegações de defesa propriamente ditas, o responsável apresenta os seguintes argumentos:

> 39. O Primeiro Aditamento ao ajuste se deu em 20/10/2000, e disciplinou nos termos de sua Cláusula Segunda, a alteração do texto da Cláusula Quinta, para a seguinte redação: 'Cláusula

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

> Quinta. – PREÇO - o(s) preço(s) de que trata(m) o subitem acima serão fixos e irreajustáveis no período de 12 (doze) meses, computando-se um pagamento mínimo mensal de R$ 108.596,00 (cento e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais) (...).
>
> 40. Até o lapso temporal narrado o defendente não fazia parte dos quadros do INPI, e isso se afirma porque foi nomeado ao Cargo de Coordenador de Administração pela Portaria/PR 24/01, DOU em 6/3/2001, e exonerado pela Portaria/PR 166/01, DOU em 21/11/2001 (fls. 21 do Volume I).
>
> 41. Seis dias após a nomeação do defendente, firmou-se o Contrato 12/2001 com a empresa Dedalus Informática Ltda. cujo escopo era a prestação de serviços de impressão eletrônica das revistas de marcas e patentes e outros serviços de impressão a serem solicitados.
>
> 42. Em 13.07.2001, de fato também na gestão da Coordenação de Administração do defendente, foi assinado o Segundo Termo Aditivo que prorrogou o contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 15.07.2001, na forma definida pela Cláusula Primeira do citado instrumento. E o fato é que o aditivo foi chancelado pelo Jurídico tal qual define o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93. Contudo, vale lembrar que quatro meses depois de firmado o Segundo Aditamento, o defendente já não integrava mais os quadros do INPI.
>
> 43. Já afastado há muito do INPI, em razão do Acórdão 2.548/2009 que julgou as contas do ano de 2001 do defendente irregulares, no tocante ao contrato em destaque, o defendente pagou no ano de 2009, multa de RS 3.000,00 (três mil reais) e o recolhimento integral do débito no valor de R$ 21.881,07 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos), recebendo quitação dos valores pelo Acórdão 5.596/2009 - TCU – 2ª Câmara, de 27/10/2009.

38. Adiante, o responsável enfatiza o argumento de que não deveria ser responsabilizado por períodos posteriores à sua saída (peça 66, p. 14-15):

> 48. (...) **é preciso repetir, que o defendente foi nomeado em 6/3/2001, pela Portaria/PR 24/01, publicada no DOU na mesma data, e exonerado em 21/11/2001, consoante Portaria 166/01, publicada no DOU na mesma data**. E de se anotar, que o contrato a que se refere o Ofício é do ano de 2000, e por erro material apontou 2002.
>
> 49. Melhor dizendo, **laborou no INPI, por 8 (oito meses)**, deixou de ser Coordenador de Administração em novembro de 2001. Pelo tempo em que ocupou o cargo, no ano de 2001, responsabilizou-se perante o TCU, no tocante ao contrato, arcando com multa e pagamento em solidariedade de dívida apurada com outros responsáveis.
>
> 50. Não parece plausível o defendente ser responsabilizado por pagamentos à empresa Xerox, superiores e incompatíveis com o número de cópias efetivamente apuradas e tiradas, no período posterior à sua saída em novembro de 2001. **O defendente não estava mais lá para se certificar, ou atestar relato de fiscal acerca das quantidades de cópias efetivamente tiradas**. Ressalte-se que, **já não mais autorizava ou era responsável pelo contrato**. Pelo período de 2001 em que foi responsável pela contratação, respondeu perante a esse Colendo Tribunal.
>
> 51. Carece de razoabilidade imputar ao defendente, insista-se, ônus pelo pagamento a maior do que efetivamente foi recebido pelo INPI em serviço da Xerox, como informado nos autos do processo, durante o período que já não mais fazia pane do quadro do INPI, não assinava mais nada, não autorizava serviços, não se responsabilizava por pagamentos, não verificava junto ao fiscal os serviços executados. Não menos importante é o fato de que está sendo imputado ao defendente débito calculado sobre o número de cópias efetivamente tiradas pelo INPI no período posterior a sua saída, quantidade essa que não teve a menor ingerência. Complicado.
>
> 52. Por outro lado, se entendeu essa Colenda Corte ao analisar a prestação de contas do ano de 2001 do INPI, que o defendente deveria ter sopesado os impactos da alteração da forma de pagamento no contrato com a Xerox considerando a real utilização dos serviços, antes de solicitar a prorrogação do prazo da avença nas mesmas condições, o defendente já respondeu perante o TCU, ao pagar multa e recolher valores apontados como devidos. Foi penalizado, melhor dizendo, responsabilizado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

> 53. Nesse entendimento, assim como o defendente teria a obrigação de analisar o contrato, não só no momento da prorrogação, mas continuamente, de forma diligente, deixou de ter a obrigação ao ter saído do INPI. Presume-se, a considerar as exposições dessa Corte de Contas, que tal exame e acompanhamento contratual não deve ocorrer, somente em momentos específicos. O que se diz, possui fundamento, também no fato de que não foi admitida a tese inicial do defendente, de que não poderia ser responsabilizado pela alteração contratual onerosa e seus efeitos, já que quando chegou ao INPI a prática contratual já estava consolidada, e o que fez foi apenas dar andamento à rotina dos serviços pela necessidade, uma vez que não havia sido alertado pelo fiscal de qualquer anormalidade ou discrepância na prestação dos serviços. O pensamento esposado induz ao rápido entendimento de que a continuidade dos serviços prestados posteriormente a novembro de 2001, não pode ser atribuída àquele que solicitou a prorrogação do aditivo. Não parece razoável mesmo.

39. Ressalta ainda que agiu de boa fé (peça 66, p. 16):

> 55. A solicitação da prorrogação do prazo contratual de responsabilidade do defendente teve por amparo unicamente, a boa fé, como antes dito, de dar continuidade à prestação de serviços de reprografia, para evitar a paralisação dos serviços que dão azo à rotina administrativa de atividades do INPI. Oportunamente deve ser anotado, que na época do pedido, não foi levado ao conhecimento do defendente qualquer tipo de anormalidade ou discrepância na execução dos serviços, que suscitasse da mesma medida urgente de reavaliação da decisão.

40. Quanto à competência do cargo exercido, o responsável argumenta que não lhe cabia conhecer das nuances do contrato e estudar minuciosamente a viabilidade/utilidade de qualquer alteração contratual':

> 58. Como se pode inferir do texto destacado, não era da competência regimental do Coordenador de Administração '...conhecer das nuances do contrato e estudar minuciosamente a viabilidade/utilidade de qualquer alteração contratual'. Ou seja, não era da competência funcional analisar os contratos ou saneá-los.
>
> 59. Diferentemente do que se percebe na Norma, não fazia parte da rotina do Coordenador de Administração, as atividades atribuídas no Oficio anteriormente mencionado, com finalidade de reforçar a responsabilidade do defendente por ter solicitado a prorrogação do prazo contratual.
>
> 60. Ao inverso dá mais suporte a ideia de que ao Coordenador de Administração, são atribuídas obrigações específicas administrativas, que não envolve o dever-responsabilidade de conhecimento de nuances do contrato e estudos minuciosos de viabilidade/utilidade de qualquer alteração contratual.

41. Análise

42. O argumento apresentado concentra-se basicamente nos seguintes aspectos: o reduzido período de exercício do cargo de Coordenador de Administração no INPI não ensejaria sua responsabilidade pelos fatos apurados; o fato de ter ocorrido a exoneração do responsável antes da extinção do contrato; e, ainda, o suposto descabimento de estar sendo responsabilizado por pagamentos à empresa Xerox, no período posterior à sua exoneração em novembro de 2001.

43. De fato, a responsabilidade que lhe foi imputada decorre de atos praticados no período em que atuou como Coordenador no INPI, logo parece razoável atribuir-lhe a responsabilidade pelos pagamentos indevidos ocorridos durante seu período de gestão.

44. Logo, mesmo tendo solicitado a prorrogação do contrato com a Xerox (prorrogado em 13/7/2001, por meio do segundo termo aditivo contratual), tendo por consequência a geração de pagamentos por serviços não prestados por mais 12 meses de vigência contratual, não se pode imputar-lhe a responsabilidade por danos referentes ao período posteriores ao seu afastamento do cargo de Coordenador de Administração no INPI.

45. Conclui-se, ante o exposto, pelo acolhimento das alegações de defesa, para excluir a responsabilidade do gestor pelos pagamentos indevidos ocorridos em 2002, uma vez que sua gestão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

encerrou em 21/11/2001.

46. O responsável JOSÉ OCTÁVIO DOS SANTOS, Coordenador de Administração no período de 12/4/2000 a 6/3/2001, foi citado em decorrência da iniciativa de solicitar a alteração ilegal da Cláusula Quinta do Contrato 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias, sendo que já era sabido por parte da Administração que seria realizado procedimento licitatório para contratar alguns dos serviços antes prestados pela Xerox (peça 39).

47. Na defesa apresentada, o responsável limitou-se a informar que atuou como Coordenador de Administração do INPI, de 12/4/2000 a 1º/3/2001, e que após apresentação da proposta da empresa Xerox em 17/8/2000, foi emitido relatório chegando-se à conclusão de que os gastos contratuais no serviço de reprografia que eram da ordem de R$ 120.000,00 se reduziriam para aproximadamente R$ 108.000,00.

48. Acrescentou que sua responsabilidade pela solicitação de alteração da cláusula quinta do Contrato 30/20 foi excluída pelo Acórdão 2.548/2009:

> (...) o item 9.6 do Acórdão 2.548/2009 – 2ª Câmara que julgou a Prestação de Contas Simplificada do exercício de 2001 - Processo TC 012.890/2002-0, concluiu pela exclusão de minha responsabilidade pela solicitação de alteração da cláusula quinta do Contrato 30/2000.
>
> Se a administração tomou outra posição após o dia 01/03/2001, não tenho como me pronunciar, pois já não fazia mais parte da Instituição e não contribuí para os prejuízos causados à autarquia pela realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002.

49. Análise

50. O acórdão 9.6 do Acórdão 2.548/2009 – 2ª Câmara excluiu a responsabilidade do Sr. José Octavio dos Santos, conforme transcrição a seguir:

> 9.6. Excluir a responsabilidade do Sr. José Octavio dos Santos pela solicitação de alteração da cláusula quinta do Contrato 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias;

51. De fato, o Sr. José Octavio dos Santos solicitou a alteração da forma de faturamento dos serviços relativos ao Contrato no 30/2000, que depois veio a ser consubstanciada em Termo Aditivo contratual.

52. O relatório do mencionado Acórdão 2.548/2009 – 2ª Câmara evidenciou a conduta adotada pelo responsável da qual poderia advir a imputação de débito (peça 2, p. 126, 139-140 e 149):

> 43. Faz-se necessária a citação do Sr. José Octávio dos Santos, pela **solicitação de alteração da cláusula quinta do Contrato 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias, mudança esta ilegal, por não obedecer os ditames estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666, de 1993, e por estar contrariando a cláusula quinta do referido Contrato**, com o agravante de os responsáveis terem sido alertados pela Procuradoria da Entidade sobre os possíveis prejuízos aos cofres públicos advindos da alteração.
>
> 53. Dessa forma, **entendemos que tal conduta irregular do responsável pela solicitação do Primeiro Termo Aditivo ao contrato com a Xerox, quando já era previsível a redução do consumo de cópias, em face de licitação**, na época em curso, que transferiria parte dos serviços de impressão gráfica para outra empresa (Dedalus) deve ser apurada (...).
>
> 58. A fim de justificar a assinatura do primeiro termo aditivo, o Coordenador de Administração em 2000, Sr**. José Octavio dos Santos, manifestou-se no sentido de que os valores que passariam a ser cobrados pela Xerox eram mais vantajosos do que os constantes no contrato em vigor a época** (...). Foi ele também quem tomou conhecimento dos pareceres da Procuradoria, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

continham recomendações atinentes questão do pagamento de valores mínimos a Xerox. (grifos nossos)

53. Considerando o entendimento esposado por esta Corte de Contas no mencionado Acórdão 2.548/2009 – 2ª Câmara, posicionamo-nos pela exclusão da responsabilidade do responsável pelos débitos apurados.

54. Deste modo, conclui-se que as alegações de defesa devem ser acolhidas.

55. JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO OTERO - Fiscal do contrato 30/2000 durante todo o período de vigência, tendo deixado de comunicar as autoridades hierarquicamente superiores quanto à redução do quantitativo de cópias tiradas pela empresa Xerox após o advento do contrato com a Dedalus, fato que resultou em prejuízo ao erário, e tendo participado da análise das condições necessárias a prorrogação do contrato, manifestando-se pela prorrogação por mais 180 dias nas mesmas condições anteriores, sem a supressão da cláusula (peça 25).

56. As alegações de defesa apresentadas estão contidas no seguinte excerto:

(...) ao assumir a condução das tarefas da Divisão, o Contrato com a Empresa Xerox já encontrava-se em andamento e em momento algum participei da elaboração e processamento do mesmo, simplesmente o herdei por ser uma tarefa da Divisão. **Como os serviços estavam sendo executados a contento e como tal eram devidos, as faturas tinham que ser atestadas para prosseguirem até o pagamento.**

Encontrando-se a Divisão em fase de reformulação a carência de servidores era, na ocasião, bem relevante provocando uma gama maior de serviço aos poucos que na mesma prestavam serviço, o que após um período originou o título de fiscal a este servidor do aludido contrato.

Com a retirada da impressão da RPI - Revista de Propriedade Industrial, do bojo da franquia estabelecida no contrato da Xerox, provocou a redução da quantidade de cópias fazendo com que as mesmas ficassem aquém da franquia, a partir do primeiro sinal de tal situação, imediatamente levei ao conhecimento do meu superior imediato, que deu prosseguimento ao processo de pagamento pressionado pelas cobranças da empresa, como me foi dito.

No mês seguinte, já com um quadro demonstrativo por este servidor elaborado, anexei o mesmo ao processo, sendo logo após chamado para, já retirado do mesmo, recebê-lo de volta com a alegação de que o problema já estava sendo resolvido.

Como pode ser observado o quadro foi crescendo à medida que os meses foram passando e como os recebimentos dos mesmos eram informais aproveitei a troca da Coordenação, que me dando atenção permitiu a convocação da Xerox e dos representantes da Empresa exigimos a entrega de resmas de papel em quantidade idêntica às cópias não produzidas até o limite da franquia, o que pela mesma foi cumprido após relutância.

Em seguida elaborei um memorando ao novo Coordenador denunciando o que estava ocorrendo e convocamos a Xerox para resolver de forma correta o problema.

Não tendo boa recepção da mesma, o novo Coordenador em concordância com este servidor decidiu por reduzir o contrato em 25%, redução máxima permitida por lei.

Mais uma vez entendo ser necessário enfatizar que o documento de denúncia, foi sim por este servidor elaborado e assinado pelo meu substituto, uma vez que estando eu trabalhando a pedido do recém chegado Coordenador, encontrava-me oficialmente de férias e a minha permanência em atendimento à solicitação do mesmo tinha como objetivo subsidiá-lo a familiarizar-se com os trâmites e tarefas da Coordenação, fato que pode ser comprovado pelo servidor Carlos Alberto Raimundo que assinou o documento de denúncia em substituição, da mesma forma podendo também comprovar o próprio Coordenador Sr. Carlos Alberto do Nascimento.

Com relação a continuidade dos serviços por mais 180 dias, entendo ser necessário esclarecer que a determinação foi de manifestar-me simplesmente quanto a execução da qualidade dos serviços prestados pela Xerox, tão somente, levando em consideração que a falta dos serviços de fotocópia iria influenciar substancialmente de forma negativa na arrecadação de toda a Instituição, já que não existia na ocasião outra qualquer empresa para prestar serviços de igual natureza.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

> Entendo ainda ser de muita relevância enfatizar que **infelizmente não tenho e nunca tive autoridade suficiente para elaborar e muito menos assinar contratos e/ou tomar decisões/atitudes de igualou grandiosa natureza, acrescentando ainda que o INPI é e sempre foi provido de Setor de Contratos, auditoria Interna e Procuradoria para, salvo melhor juízo, impedirem ou reprimirem falhas idênticas as ocorridas**, objetivando evitar no futuro um mal maior e acreditando que assim o fazem e não são ouvidos e/ou obedecidos o que dizer com relação aos que não possuem tal autoridade.
> No entanto, quero com todo respeito, a essa Douta Corte de Contas não me eximir das minhas responsabilidades como servidor e sim tão somente subsidiá-los para o fato de que as negativas, as divergências, e as discordâncias dentro do Serviço Público infelizmente não funcionam na prática como deveriam funcionar na teoria. Registro isso como conhecimento de causa, por já ter sofrido isolamentos dentro de estoques de almoxarifado e até dentro de arquivos de documentos, expondo-me a ácaros, fungos e outros tipos de riscos a saúde somado ao fato de me sentir inútil, por estar fora de uma área compatível com minha escolaridade, formação profissional e o que é pior saber que os valores gastos com o dinheiro público em cursos de treinamento e aperfeiçoamento estavam também ali inutilizados pela força do poder político dos ocupantes de cargos temporários que tiveram suas vontades e/ou ideias contrariadas. É infelizmente constrangedor sofrer tais represálias e não ter quem nos defenda com a mesma proporção que nos julgam. (grifos nossos)

57. Análise

58. Os argumentos apresentados constituem uma descrição do contexto em que ocorreram as alterações contratuais de onde se originaram os pagamentos indevidos.

59. As alegações de que o responsável não tinha autoridade suficiente para elaborar e assinar contratos e/ou tomar decisões/atitudes de igual ou grandiosa natureza não excluem sua responsabilidade por não ter exercido as atribuições de fiscal do contrato adequadamente à época.

60. Do mesmo modo, o argumento de que o INPI é e sempre foi provido de Setor de Contratos, auditoria Interna e Procuradoria para, para impedirem ou reprimirem falhas idênticas às ocorridas não o eximem de ter exercido o papel de fiscalizar a execução do contrato.

61. Configurada a omissão em comunicar às autoridades hierarquicamente superiores acerca da diminuição dos quantitativos de cópias tiradas pela Xerox, após a transferência da responsabilidade pela impressão das revistas de marcas e patentes para a empresa DEDALUS Informática Ltda.

62. Restando caracterizada a desídia do responsável no exercício das atribuições de fiscal do contrato, ensejando a ocorrência de pagamentos indevidos, conclui-se que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

63. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES GERMANO - Diretor de Administração de 18/9/2000 a 4/2/2005, e tendo deixado de atentar para a questão da necessidade de ser suprimida imediatamente a cláusula do mínimo mensal, afirmando apenas a intenção da Administração assim proceder no momento do Terceiro Termo Aditivo (peça 46).

64. Inicialmente, o responsável aponta divergências no valor do débito, mencionando que o Ofício de citação faz referência a dois valores diferentes (R$ 277.506,17 e R$ 596.154,06) (peça 46, p. 2).

65. Em razão das atribuições do cargo que exercia na Diretoria de Administração Geral – DAG, alega que não poderia ter conhecimento dos assuntos relativos ao contrato em que ocorreram as irregularidades (peça 46, p. 3-4):

> O regulamento interno da autarquia dispunha em seu artigo 18 que o papel da DAG, e consequentemente de seu Diretor, era tão-somente de "supervisão das atividades de recursos humanos, de serviços gerais, de patrimônio, de contabilidade e de finanças".
> Cabia ao Defendente a supervisão das atribuições que regimentalmente pertenciam e eram exercidas diretamente por outros núcleos da estrutura. Ou seja, estes núcleos estavam sob a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

> supervisão do Defendente, mas não sob sua direção. As atividades de direção eram exercidas pelos respectivos Coordenadores e Chefes.
> Em outras palavras, pela quantidade de questões submetidas ao Diretor da DAG, **era impossível que o mesmo conhecesse a fundo cada assunto**. (grifo nosso)

66. O gestor alega que, em 08/01/2002, foi informado pelo Coordenador de Administração do INPI que o volume de cópias demandado no contrato estava abaixo do previsto. Em resposta, em 16/01/2002 manifestou sua intenção de promover a supressão do quantitativo mínimo mensal (peça 46, p. 8 e 21).

67. Acrescenta ainda que (peça 46, p. 16):

> Conforme já demonstrado, o benefício econômico proporcionado ao INPI pela celebração do aditivo ao contrato foi em valor superior ao suposto prejuízo.
>
> Conforme quadro reproduzido acima, a vantagem proporcionada foi aproximadamente de R$ 273.000,00 na época dos fatos - valores de 2000 e 2001 -, enquanto o suposto prejuízo ora imputado é no valor atual de R$ 277.000,00 (2013)

68. O responsável alega que era inviável a supressão da remuneração mínima, uma vez que diante dos custos fixos mensais da contratada, havia a necessidade de manutenção de uma remuneração mínima que, ao menos, arcasse com tais custos (p. 46, p. 9-10):

> A Contratada tinha custos fixos mensais com a disponibilização de equipamentos, materiais de consumo e pessoal que deveriam ser remunerados pelo contrato. E certamente diante de um cenário de intensa queda da demanda tais custos não seriam remunerados, culminando em desequilíbrio contratual em desfavor da Contratada.
> Dai a necessidade de manutenção de uma remuneração mínima que, ao menos, arcasse com tais custos.
> Concessa vênia, e muito embora o Defendente não tenha participado de tal decisão, a inserção da remuneração mínima ao contrato, por ocasião do primeiro aditivo, pelo menos inicialmente foi extremamente vantajosa para Administração Pública.
> E tal alteração contratual visou exclusivamente a prestigiar os interesses do INPI que, naquele momento, vinha demandando muito mais serviços que o previsto quando licitação.

69. Ao final, argumenta sobre a inexistência de requisitos para sua responsabilização e sobre ausência de má-fé (p. 46, p.11-18).

70. **Análise**

71. Convém transcrever da instrução anterior (peça 7) os seguintes parágrafos, que elucidam a questão relativa ao valor do débito:

> 20. O Tomador de Contas calculou o débito original a partir do quadro (peça 4, p.14), chegando ao valor total de R$ 147.052,00, que deverá ser utilizado para fins de citação solidária de todos os responsáveis, a partir de 7/2/2002. O Saldo devedor atualizado até 28/2/2013 é de R$ 584.865,77, resultante do débito de R$ 747.566,90 com abatimento do crédito referente ao valor recolhido anteriormente no valor de R$ 162.701,13.
>
> 21. Cumpre salientar que o prejuízo correspondente ao exercício de 2001 foi excluído da apuração do débito que totalizou R$ 147.052,00, pagos indevidamente em 2002, uma vez que, quanto aos débitos anteriores já houve liquidação, conforme o Acórdão TCU 4546/2009-2ª Câmara, de 1º/9/2009 (peça 1, p.124).

72. Deste modo, não há divergência, mas mera atualização de valores, conforme o detalhamento do débito (peça 11, p. 3-4). Convém esclarecer que um dos demonstrativos de débito está apenas atualizado monetariamente, enquanto o outro inclui juros de mora.

73. No que tange a alegação de não ser da competência da Diretoria de Administração Geral o gerenciamento do contrato, tal argumento não merece acolhimento, em face dos despachos que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

evidenciavam que a Diretoria possuía ingerência no contrato, tendo inclusive emitido despacho para a redução em 25% do valor contratado (peça 2, p. 85-87)

74. No tocante à necessidade de ser suprimida imediatamente a cláusula do mínimo mensal, visto que houve apenas a intenção da Administração de assim proceder no momento do Terceiro Termo Aditivo, o responsável limita-se a afirmar que tal medida era inviável uma vez que diante dos custos fixos mensais da contratada, havia a necessidade de manutenção de uma remuneração mínima.

75. Tal entendimento não merece acolhimento, uma vez que a remuneração mínima acarretou pagamentos em valores superiores aos serviços efetivamente prestados, configurando dano ao patrimônio da instituição e a não supressão da cláusula estendeu a vigência da irregularidade/ilegalidade.

76. Ante o exposto, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas.

77. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO - Coordenador de Administração de 21/11/2001 a 30/8/2002 e sendo o responsável pela elaboração do Terceiro Termo Aditivo em 15/7/2002, no qual deixou de constar a supressão da cláusula do mínimo mensal, estendendo-se a vigência da irregularidade/ilegalidade e descumprindo o seu dever funcional de promover a execução regular das atividades de serviços gerais e patrimônio e analisar os contratos para saneá-los (peça 32).

78. O responsável alega que "*já encontrou o problema instalado na autarquia e tratou de solucioná-lo*", relatando a situação à Diretoria Geral de Administração, uma vez que as faturas apresentadas não correspondiam à realidade de execução (peça 32, p. 3):

> O Defendente, que somente veio a assumir a função de Coordenador de Administração do INPI em 21/11/2001, ou seja, 16 (dezesseis) meses da assinatura do contrato inicial, e ainda após a assinatura do Primeiro Termo Aditivo – **que objetivamente foi o responsável pelo prejuízo causado à autarquia e apontado por este Egrégio TCU** – de pronto, ao tomar pé das situações dos contratos em execução à época, por meio de relatórios produzidos pela SERCAD, se deparou com o dado de que o consumo de cópias XEROX estava muito abaixo do mínimo mensal estabelecido por meio do Primeiro Termo Aditivo. Em outras palavras, de imediato o defendente percebeu o prejuízo que vinha sendo causado ao INPI em razão do estabelecimento de quantitativo mínimo de cópias realizado por meio do Primeiro Aditivo.

79. Quanto à imputação que lhe é atribuída de, sendo o responsável pela elaboração do Terceiro Termo Aditivo em 15/7/2002, não ter promovido a inserção de cláusula contendo a supressão do critério de franquia mínima mensal, estendendo-se a vigência da irregularidade/ilegalidade e descumprindo o seu dever funcional de promover a execução regular das atividades de serviços gerais e patrimônio e analisar os contratos para saneá-los, alegou o seguinte (peça 32, p. 6):

> Dentro deste contexto de defesa, retomamos a imputação que é feita ao defendente, tendo a ele sido atribuída a elaboração do Terceiro Termo aditivo sem a supressão da cláusula de quantitativo mínimo mensal. **Ora, a Coordenação de Administração não é responsável pela elaboração do termo aditivo, é responsável sim, pelo fornecimento de subsídios, elementos estáticos, informações, como fez na primeira oportunidade em que percebeu a situação de prejuízo**. (grifo nosso)

80. Acrescenta que:

> Fica evidente o cumprimento de seu papel funcional quando o defendente aponta onde está a falha. Porém a elaboração de termo aditivo ao contrato parte da Diretoria Geral passa por setores como o de aquisições, passa ainda pela procuradoria jurídica que aprova a minuta, dentre outros setores. Não há como querer atribuir esta responsabilidade ao defendente em razão de todos os detalhes aqui demonstrados, em especial no zelo e cuidado que este teve ao se deparar com o problema gerado pelo Primeiro Termo Aditivo.

81. O responsável reconhece que "*houve prejuízo a autarquia pelo pagamento indevido de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

serviços não realizados e de outro lado o recebimento indevido de valores por serviços não prestados" e sugere "*incluir os gestores sob a ótica da responsabilidade subsidiária, em caso de não pagamento por parte da Xerox destes valores apurados como indevidos*".

82. **Análise**

83. Quanto à competência da Coordenação de Administração para elaborar termos aditivos, cabe trazer aos autos os seguintes excertos do relatório da comissão de tomada de contas especial (peça 3, p. 23):

> Examinando a manifestação supra bem como a redação do Regimento Interno do INPI vigente a época, verificam-se duas questões.
>
> A primeira se refere a competência da Divisão de Consultoria da Procuradoria para "apreciar e colaborar na elaboração de atos legais e contratos" (art. 13 do Regimento Interno)
>
> E a segunda é o fato de competir a Coordenação de Administração "promover a execução das atividades de serviços gerais e patrimônio" e a Diretoria de Administração Geral "compete a supervisão das atividades de recursos humanos, de serviços gerais, de patrimônio, de contabilidade e de finanças" (art. 18 do Regimento Interno), competindo especificamente aos Diretores, Procuradores-Gerais e Coordenadores "coordenar, acompanhar e avaliar o desempenho do seu propondo medidas corretivas, se necessário; praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades das respectivas unidades" (art. 76 do Regimento Interno).
>
> Nesses termos, s.m.j, não há como afastar a ingerência dos Coordenadores e Diretores quanto ao acompanhamento do contrato, em todas as suas fases.
>
> De fato, a assinatura do Terceiro Termo Aditivo era da competência do Presidente do Instituto (art. 75 do Regimento Interno). Porém, conforme salientado pelo próprio Sr. Carlos Alberto do Nascimento em sua manifestação, havia para ele o dever funcional de promover a execução das atividades de serviços gerais e patrimônio, tanto o fez que no documento de fl. 493, vol. IV, alerta para a existência do prejuízo e necessidade de renegociação em caráter de urgência. Verifica-se que os termos aditivos celebrados seguem esse acompanhamento da execução contratual realizados pela Coordenação de Administração, que poderia também ter observado a infringência de outros dispositivos da Lei 8.666/93, em especial os princípios que regem a licitação e os contratos, os quais devem ser de conhecimento de todos os gestores.

84. Restou demonstrada que era competência daquela coordenação para promover as medidas relacionadas à elaboração do termo aditivo que constasse a supressão da cláusula do mínimo mensal, o que não ocorreu.

85. Deste modo, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas, com imputação de responsabilidade pelos pagamentos indevidos.

AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E DE OUTROS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE

86. Os argumentos de defesa apresentados tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFICIOS DO CONTROLE

87. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o benefício direto pelo débito imputado pelo Tribunal em processo de tomada de contas especial, de acordo com o item 42.1, bem como pela sanção (art. 57 da Lei 8.443/92), conforme item 42.2.1. das Orientações para Benefícios do Controle da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

CONCLUSÃO

88. Considerando que as defesas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, exceto quanto aos Srs. **José Octávio dos Santos**, Coordenador da Coordenação de Administração (gestão 12/4/2000 a 1º/3/2001), CPF 194.511.307-30, em face do entendimento esposado por esta Corte de Contas no Acórdão 2.548/2009 – 2ª Câmara, que excluiu sua responsabilidade pelos débitos apurados e **Roberto da Silva Malafaia,** Coordenador de Administração (gestão de 6/3/2001 a 21/11/2001), cujo período de gestão é anterior aos fatos apurados nesta tomada de contas especial, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa dos demais responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, por intermédio da D. Procuradoria, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. **José Graça Aranha,** Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87, e condená-los, em solidariedade, com a empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados, aos cofres do ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores de débitos (responsabilidade solidária) e créditos, atualizados a partir de 7/2/2002 (peça 4, p.14). Os valores negativos correspondem aos créditos em favor dos devedores solidários.

Valor Atualizado do Débito: R$ 612.401,05 (peça 76);

Data base para cálculo/Período	Total
7/2/2002	-915,92
7/3/2002	-14.789,68
5/4/2002	-19.557,55
7/5/2002	6.115,11
7/6/2002	13.104,80
5/7/2002	33.594,95
7/8/2002	22.640,16
6/9/2002	12.078,28
7/10/2002	7.838,99
7/11/2002	14.339,17
6/12/2002	36.952,33
7/1/2003	37.569,12
7/2/2003	-1.918,02

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.

b) aplicar aos Srs. **José Graça Aranha,** Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87, e à empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

d) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

e) apensar o presente processo à prestação de contas simplificada do exercício de 2002 (TC-013.840/2003-1).

SecexEstataisRJ, em 9/12/2013.

(Assinado eletronicamente)
Jair Lima Santos
AUFC – Matrícula 3078-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50649693.